



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 20/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM 02/09/16

PROCESSO : Nº 615/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : H C S MOTA E CIA LTDA (autuado) CNPJ 07.764.398/0001-81

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : H C S MOTA E CIA LTDA CNPJ 07.764.398/0002-62

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/ JOSIANE SILVA DE SOUZA/

COSMO C. DOS SANTOS / ODILON REIS COSTA

O.S Nº 001079/2016

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS. – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. DANFE PROCESSADA ELETRÔNICAMENTE PELO CIF, ANTES DA PASSAGEM FÍSICA PELO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. CARGA NÃO CONFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ACUSAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de imputação fiscal a empresa H C S MOTA E CIA LTDA, através do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 001027/2016, lavrado em 07/06/2016(fl. 02/03), no qual pesa a acusação de reutilização de documento fiscal já utilizada em operações anteriores, tendo como infringidos os arts. 110, inciso IX, art. 145 e Art. 181, todos do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), sujeitando-se as penalidades do art.69, inciso III, alínea “d” da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com aplicação de multa de 200/% sobre o valor do imposto, exigindo a importância de R\$ **11.185,49** (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove reais).

O trabalho fiscal foi consubstanciado nos seguintes documentos: Passe do PF.Jundiá: **175881516**, referente Ação Fiscal 238/2016, datado de 07/06/2016, momento em que foi constatada a reutilização e lavrado o respectivo Auto de Infração(fl.05), Nota Fiscal nº 9682 fl.09 e Ordem de Serviço fl. 11.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 615/2016

fls.02

Cientificado da autuação o sujeito passivo apresenta impugnação tempestiva de fls. 15/23, pugnando, em resumo, **preliminarmente** pela nulidade da autuação, alegando ser apenas transportadora dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 9682, de propriedade da empresa JP Importadora Comércio de Auto Peças Ltda, não tenho infringidos os dispositivos citados. No **mérito**, pede a nulidade do Auto de Infração, vez que a própria SEFAZ/RR, no dia 02/06/2016, realizou eletronicamente o desembaraço da Nota Fiscal nº 9682, através do Passe: **984630118** (fls.26), por via da Ação Fiscal nº 233/2016 do Posto Fiscal CIF (Processamento Eletrônico), provando que não houve a mencionada reutilização.

Os próprios Fiscais autuantes atestam que não houve conferência da carga (fls.28).

Submetido a julgamento de 1ª Instância, através da Decisão nº 100/2016, o auto de infração foi julgado improcedente, por não ficar configurada a infração de reutilização de documento fiscal (fls.29/33).

A autuada e a empresa responsável solidária foram notificadas da decisão de 1ª Instância em 14/07/2016, respectivamente (fls.33 e 36), mas não apresentaram contrarrazões.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.38), que emite parecer pela manutenção da improcedência da autuação (fls. 39/40)

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 615/2016

fls.03

VOTO

Isto posto e,

O elemento fulcral do presente litígio versa sobre acusação de reutilização de documento fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos dos arts. 110, inciso IX, 145 e 181, todos do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), sujeitando-se as penalidades do art.69, inciso III, alínea “d” da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com aplicação de multa de 200/% sobre o valor do imposto.

Sobre a **preliminar** arguida pela autuante não prospera porque há disposições legais previstas no próprio Regulamento do ICMS/RR, que trata da responsabilidade do transportador das mercadorias, “in verbis”:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

De modo que, uma vez configurada a infração, sujeitar-se-á o transportador ou responsável solidário a aplicação da penalidade, **nos moldes do artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93**, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, sendo dever do transportador consultar o cadastro do contribuinte ante de aceitar o despacho para transporte de mercadorias, senão vejamos o prescrito na citada Lei:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; **(Grifos nosso)**



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 615/2016

fls.04

Diante dos esclarecimentos acima demonstrados, verifica-se que o transportador é o responsável solidário pelo pagamento do imposto e da multa em relação às mercadorias por ele transportadas, com documento fiscal inidôneo nos termos do Regulamento do ICMS de Roraima, quando destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular. Contudo, não é o caso dos presentes autos.

No mérito, vale frisar que a inserção e o desembaraço da Nota Fiscal nº 9682, destinada à empresa Koryo Automóveis Ltda, foi realizado no dia 02/06/2016, por intermédio do próprio setor da SEFAZ/CIF- Passe: 984630118 (fls.26).

A acusação não provou a efetiva reutilização de documento fiscal, uma, porque não percebeu que a Nota já havia sido inserida pelo Passe SEFAZ/CIF, duas, porque não realizara a devida conferência da carga que comprovaria a possível repassagem física das mercadorias pelo posto fiscal.

De sorte que, mediante as provas juntadas aos autos, verifica-se que não ficou provada a acusação ora apontada no referido Auto de infração de nº 1027/2016.

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001027/2016, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal, por não ficar caracterizada a infração apontada na inicial.

É como voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 704/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **H C S MOTA E CIA LTDA (autuado) CNPJ:07.764.398/0001-81** e responsável solidária **H C S MOTA E CIA LTDA - CNPJ:07.764.398/0002-62**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 001027/2016, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado